DELIBERAÇÃO AC00 - 1443/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9143/2013
PROTOCOLO	**:** 1366121
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES 01/400/2012
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TC/MS N° 2314/2011
RECORRENTE	**:** RODRIGO DE ARRUDA
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CAMARA MUNICIPAL - PRESIDENTE – REMESSA DE ARQUIVOS DE ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – EXTEMPORÂNEA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

I- O pedido de reconsideração tempestivo e interposto por parte legítima deve ser conhecido como recurso ordinário, vez que este ganhou contornos similares ao do recurso extinto.

II- A omissão do responsável, que embora tenha sido notificado a respeito da omissão em remeter a esta Corte de Contas os documentos relativos a Atos de Pessoal por meio eletrônico, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, descumprindo assim as normas regimentais previstas, caracteriza infringência passível de sanção.

III – O encaminhamento da documentação em data posterior não isenta o recorrente da penalidade em razão da inobservância do prazo legal, portanto a multa aplicada deve ser mantida, como também o valor arbitrado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inconformado com a Decisão Simples do Tribunal Pleno DSO1-SECSES-400/2012 prolatada nos autos em apenso TC/MS nº 2314/2011, que julgou a Apuração de Responsabilidade instaurada em desfavor da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS e seu Titular, à época, Sr. Rodrigo Arruda, que interpôs o presente Recurso Ordinário.

A Decisão ora guerreada teve os seguintes termos:

> "1- Pela Aplicação de Multa Regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, pelo não encaminhamento de documentos no prazo fixado em lei, o que faço com fulcro no artigo 197, inciso IV do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa 57/2006, c/c o artigo 46 da Lei Complementar 160/2012, concedendo prazo regimental para o pagamento da multa imposta ao FUNTC, sob pena de execução;
>
> 2 - Pela determinação ao responsável que proceda ao envio eletrônico da documentação exigida por esta Corte de Contas, conforme Resolução Normativa TC/MS 67/2010 e OTJ ICAP/PRES 02/2010, sob pena de não cumprimento de decisão, com base no artigo 197, inciso XI do Regimento Interno desta Corte;
>
> 3 - Pela determinação ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública;
>
> (...)."

O Recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (Regimento Interno TC/MS vigente à época).

Instada a se manifestar a 3ª ICE, após examinar a documentação acostada aos autos, Análise Conclusiva ANA-7ICE-9782/2014, entendeu que os argumentos e documentos apresentados pela Autoridade Administrativa não sana o fato que motivou a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13726/2014, manifestou-se sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

> *"1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rodrigo de Arruda, CPF nº 601.068.911-20, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada.*

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/0400/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

A Decisão Simples nº 400/2012 ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator nos autos em apenso, que entendeu que embora o Responsável à época pela Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS ter sido notificado a respeito da omissão em remeter a esta Corte de Contas os documentos relativos a Atos de Pessoal por meio eletrônico, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, descumprindo assim as normas regimentais previstas.

A obrigatoriedade dos responsáveis pelos órgãos e entidades jurisdicionados no envio de informações relativas aos atos de pessoal por meio eletrônico está prevista na Resolução Normativa TC/MS- n°067/2010 em seu artigo 2°, *verbis*:

> Art. 2° - Os responsáveis pelos órgãos e entidades jurisdicionados deverão enviar as informações relativas a atos de pessoal, via Internet, no endereço eletrônico www.tce.ms.gov.br, conforme layout dos arquivos do sistema e orientações contidas no Manual Técnico do SICAP, nos prazos e condições a serem estabelecidos em Orientação Técnica ao Jurisdicionado - OTJ, bem como nos termos da Instrução Normativa TC/MS n° 015, de 09 de agosto de 2000.

Também foi estabelecido no artigo 2° da Orientação Técnica ao Jurisdicionado - OTJ ICAP/PRES n°02 /2010 que:

> Art. 2º - As remessas eletrônicas, contendo as informações relativas aos assuntos discriminados nos incisos deste artigo, a serem enviadas por agentes públicos do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas, e dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos dos Municípios e do Estado, bem como suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deverão obedecer aos prazos estabelecidos no Anexo I desta Orientação Técnica, observando a seguinte seqüência:
>
> I - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, devidamente atualizado, estruturado conforme os procedimentos contidos no Manual Técnico do SICAP.
>
> II - Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, realizado para provimento de cargo efetivo ou para provimento de emprego público, conforme o caso e nas seguintes situações:

> a) Editais de Concurso Público em vigência e com candidatos aprovados ainda não admitidos:
>
> 1 - Edital de Abertura;
>
> 2 - Edital da relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas;
>
> 3 - Edital da relação nominal dos candidatos aprovados;
>
> 4 - Edital de homologação do resultado;
>
> 5 - Outros Editais expedidos no decorrer do concurso público;
>
> (...)
>
> III - Quadro de Pessoal, com a ocupação atualizada até 31.05.2010, constando as informações pessoais dos ocupantes de cada vaga, conforme Ficha de Admissão constante no sistema.

O Anexo I da referida OTJ determina os prazos fixados para as remessas eletrônicas:

> * Inciso I - 05 a 30 de abril de 2010;
>
> * Inciso II - 1°. a 31 de maio de 2010 (prorrogado até 15/07/2010 -OTJ 04/2010)
>
> * Inciso III – 1º. a 30 de junho de 2010 (prorrogado até 31/07/2010-OTJ 04/2010)

O artigo 6° da Resolução Normativa 67/2010 prevê ainda:

> Art. 6º - O não cumprimento aos prazos e determinações contidas neste ato resolutivo e demais regulamentos aplicáveis à matéria, sujeitará o responsável à imputação de multa, nos termos legais e regimentais pertinentes.

Através da peça recursal o Recorrente alegou, em síntese, preliminarmente que não foi notificado para encaminhamento ou da ausência dos documentos referentes a Atos de Pessoal no período de 2009/2010, enquanto estava Presidente da Casa de Leis.

Alegou ainda que no período de 2011, não era Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, e que os arquivos já foram transmitidos através do SICAP, conforme comprova em anexo à peça recursal, portanto, a irregularidade foi sanada, não causando prejuízo ao erário e dando cumprimento ao item 2 da r. Decisão recorrida.

Analisadas as peças que instruem os autos e as alegações e documentos que instruem o presente Recurso, concluímos que da preliminar os argumentos não merecem provimento, pois se verifica que a notificação foi encaminhada à Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna onde o Recorrente exercia suas funções de Vereador.

Quanto à alegação de que o processo de Apuração de Responsabilidade refere-se ao período de 2011, quando não era o Responsável pelo Órgão, o Recorrente está equivocado uma vez que o cadastramento de dados no SICAP não

se refere a períodos e sim à situação existente no órgão no momento da remessa, cujas alterações deveriam ser atualizadas de forma permanente, o que, no caso, não ocorreu.

Como a administração anterior cadastrou parcialmente os dados no Sistema, ficando pendente o Quadro de Pessoal e eventual Concurso Público vigente, a Inspetoria providenciou junto ao Conselheiro Relator a abertura de processo de Apuração de Responsabilidade visando, inicialmente, oportunizar ao órgão jurisdicionado, representado pelo seu Presidente à época dos fatos, a remessa desses informes.

Mesmo notificado o Responsável à época, ora Recorrente, não compareceu aos autos, culminando na apreciação da matéria e consequente aplicação da multa imposta na Decisão.

Embora os documentos solicitados tenham sido encaminhados a destempo e em cumprimento ao item 2 da Decisão Simples nº 400/2012, a irregularidade que fundamentou a aplicação da multa no item 1, com fulcro no artigo 197, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 (Regimento Interno TC/MS vigente à época), foi o não encaminhamento de documentos no prazo fixado em lei.

DISPOSITIVO

Portanto, não vislumbro qualquer justificativa capaz de elidir os fundamentos da r. Decisão Simples nº 400/2012, concluindo que as razões recursais não merecem acolhida e, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo de Arruda, ex-presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, mantendo-se todos os termos da Decisão Simples do Tribunal Pleno DSOO-SECSES-400/2012;

2- Pela Intimação dos Interessados no resultado do presente julgamento na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das

Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)